



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749025 - RS
(2020/0218125-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROBERTO FATEH MARUF SALMAN
ADVOGADOS : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800
LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA - RS115966
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RS056890A
ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.025 - RS (2020/0218125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO FATEH MARUF SALMAN**
ADVOGADOS : **SAMIR ADEL SALMAN - RS059800**
 LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA - RS115966
AGRAVADO : **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -**
 RS056890A
 ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
SOC. de ADV. : **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO FATEH MARUF SALMAN contra decisão monocrática deste relator (fls. 423/427 e-STJ), que conheceu do agravo interno do ora agravante para reconsiderar a decisão do em. Ministro Presidente desta Corte, mas não conheceu do recurso especial ao fundamento de o acórdão do Tribunal de origem encontrar-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, no sentido da necessidade da prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410/STJ).

Nas razões do agravo interno, o ora agravante reitera os fundamentos do recurso especial, no sentido de que a Súmula 410/STJ não se aplica ao presente processo, uma vez que a ação foi ajuizada já na vigência do novo Código de Processo Civil que, segundo defende, determina em seu art. 513, §2º, I, que no cumprimento de sentença, ainda que relativo a obrigação de fazer e não fazer, o devedor será intimado pelo Diário Oficial na pessoa do seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento quando não tiver advogado constituído.

Defende estar superada a dicção da Súmula 410/STJ uma vez que contraria disposição do Código de Processo Civil.

Afirma que em julgados atuais, o STJ vem corroborando esse entendimento.

Aponta, ainda, não incidência da Súmula 7/STJ.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.025 - RS
(2020/0218125-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO FATEH MARUF SALMAN**
ADVOGADOS : **SAMIR ADEL SALMAN - RS059800**
 LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA - RS115966
AGRAVADO : **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -**
 RS056890A
 ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
SOC. de ADV. : **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).
2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como assentado na decisão ora agravada, ROBERTO FATEH MARUF SALMAN interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença em que foi afastada a multa por obrigação de fazer executada, ante a ausência de intimação pessoal, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Decisão de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença cuja manutenção se mostra impositiva porque, conforme consolidada jurisprudência da Corte Superior, representada pela Súmula n.º 410, a "astreinte" somente pode incidir a partir da intimação pessoal da parte ré para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, por se cuidar de obrigação personalíssima, não merecendo, por isso, quaisquer reparos a decisão a qual afastou a multa diante da inexistência da intimação pessoal.

Agravo de instrumento desprovido" (fls. 154/160 e-STJ).

Nas razões de seu recurso especial, sustentou a desnecessidade de intimação pessoal para a incidência das astreintes. Afirmou ter o acórdão dado interpretação equivocada ao disposto na Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, que somente teria aplicabilidade aos casos iniciados antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. Alegou ser suficiente e legítima a intimação na pessoa do advogado da parte devedora das astreintes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 219/220 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do recurso às fls. 225/231 e-STJ, sobrevindo a interposição do agravo em recurso especial (fls. 242/255 e-STJ).

3. No presente caso, o recorrente pretende ver prevalecer a sua tese de que a Súmula 410/STJ teria incidência somente nos processos iniciados antes do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do EREsp n. 1.360.577/MG que a Súmula 410/STJ permanece em vigor, tendo sido recepcionada pelo CPC/2015 ao proclamar: "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Transcrevo trecho do voto que proferi no julgamento daquele recurso e que assenta a aplicabilidade da referida Súmula 410/STJ mesmo após o novo Código de Processo Civil:

"De toda sorte, creio que deva prevalecer a orientação sedimentada na Súmula 410 do STJ, aprovada em sessão ocorrida em 25/11/2009 – após a promulgação da mencionada legislação processual reformadora – e objeto de profunda análise pela Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EAg 857.758/RS, quando foi então explicitada a amplitude de seu campo temporal de incidência.

Naquela oportunidade, foram destacados aspectos de extrema relevância e que não podem deixar de ser levados em conta, tais como: a necessidade de observância às súmulas editadas por esta Casa e a peculiaridade das obrigações de fazer e de não fazer a lhes impor tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa.

Nesse sentido, abalizada doutrina processual justifica a diferença entre tratamento legal e jurisprudencial:

[...] o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as astreintes, contempt of court ou a configuração de crime de desobediência).

[...]

Assim, é da intimação pessoal do destinatário da ordem judicial que se deve iniciar a contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa periódica.

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Revista de Processo. Ano 35. nº 182. abr/2010. ed. RT. São Paulo. 2010. p. 188)

5. Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina, ao comentar sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, mais especificamente sobre o termo inicial de incidência da multa, acata o enunciado sumular em tela, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006:

Na realidade, a multa passa a incidir desde o momento que vencer o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, mas desde a citação do executado já funcionará como forma de pressão psicológica.

Nos termos de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.1.285)".

— .

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos." (EResp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

— .

Esse precedente vem sendo acompanhado tanto pela Corte Especial do STJ quanto pelas turmas de direito privado desta Corte Superior, valendo mencionar os seguintes julgados recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS RECENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. **"É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"** (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP; e, por conseguinte, devolver os autos à SEGUNDA TURMA, a fim de que seja examinado o recurso especial da TIM CELULAR S.A. (tido por prejudicado com o provimento do recurso especial do MUNICÍPIO), que buscava a majoração dos honorários advocatícios." (EResp 1725487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 17/12/2019).

— .

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ.

1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória.

2. Nos termos da Súmula 410/STJ: **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"**.

3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial.

4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ.
5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado.
6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".
7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto.
8. AGRADO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no REsp 1753080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021).

—
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Súmula n. 83/STJ.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1893350/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

—
"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp n.

1.360.577/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1629580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020).

— .
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.725.487/SP, concluindo pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e após a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410/STJ.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela inexistência de intimação pessoal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.
4. A consolidação da jurisprudência desta Corte é aplicada no momento do julgamento do recurso, mesmo sobre casos pretéritos.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1467179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021).

— .

Portanto, a jurisprudência consolidada pelo órgão Colegiado máximo deste Tribunal, a Corte Especial, é no sentido de necessidade de intimação pessoal do devedor para a para a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer, mesmo nos processos iniciados sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.749.025 / RS

Número Registro: 2020/0218125-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020592420198210037 00027818720208217000 00653096020208217000 00797609020208217000
20592420198210037 27818720208217000 653096020208217000 70083644229 70084269505 70084414010
797609020208217000

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FATEH MARUF SALMAN

ADVOGADOS : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800

LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA - RS115966

AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A

ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO FATEH MARUF SALMAN

ADVOGADOS : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800

LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA - RS115966

AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A

ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021